



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.904238/2017-92
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.373 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de dezembro de 2022
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente IMOBILIARIA ALVES DA MOTTA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo do Perdcomp 10516.40885.300916.1.3.04-0929, no qual o Interessado declara a quitação de débito(s) próprio(s), através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de CSLL (lucro presumido ou arbitrado).

2. A compensação não foi homologada conforme Despacho Decisório-DD de fl. 61, pois foram localizados pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no perdcomp.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.373 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.904238/2017-92

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em 11/05/2017 (fl. 101) e, em 08/06/2017, apresentou a Manifestação de Inconformidade-MI de fls. 75/81, e anexos de fls. 05 e ss, alegando, em síntese, o seguinte:

- Preliminarmente, alegou o contribuinte a nulidade do "auto de infração" por ausência de consignação de local, data e hora da lavratura, e que seria exigência do art. 10, II do Decreto 70235/72, bem como ausência de descrição do fato, exigência do inciso III.
- No Mérito, arguiu que recolheu DARF maior que o devido, referente ao 4º trimestre de 2015, e que transmitiu DCTF retificadora.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Conforme artigo 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 29 de Setembro de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 118), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa o argumento de que efetuou recolhimento a maior de CSLL devida no 4º trimestre de 2015, no valor de R\$ 83.355,29, quando deveria ter recolhido R\$ 7.128,38, gerando assim um crédito de R\$ 76.226,91 (R\$ 83.355,29 - R\$ 7.128,38).

Afirma que retificou a DCTF, que passa agora a estar em consonância com o registro no ECF.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.373 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.904238/2017-92

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

A solução da controvérsia ainda pendente destes autos passa pela verificação da apuração do valor devido de CSLL do 4º trimestre de 2015, R\$ 83.355,29 como declarado anteriormente ou R\$ 7.128,38, como alega a recorrente.

O crédito pleiteado decorre exatamente da diferença destes dois valores (R\$ 83.355,29 - R\$ 7.128,38 = R\$ 76.226,91).

Alega a recorrente que cometeu erro no preenchimento da DCTF, que acabou por recolher os 83.355,29.

Em que pese os respeitáveis fundamentos da decisão recorrida, entendo que constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações do Recorrente e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

Vê-se que há verossimilhança nas suas alegações pois a Escrituração Contábil Fiscal juntada em anexo ao Recurso Voluntário (registro P500 de e-fls. 60) informa débito de CSLL no mesmo valor indicado na DCTF retificadora (e-fls. 32 declara) débito de CSLL no valor de R\$ 7.128,38, o que indicaria, a princípio, a ocorrência do pagamento a maior.

Entendo que a autoridade preparadora possui as condições para análise dos documentos juntados, em especial a ECF juntada, com vistas a verificar a procedência da alegação de pagamento a maior.

Portanto, a análise de tais documentos por este julgador indicam, em princípio e em juízo de delibação, a verossimilhança dos argumentos do Recorrente, motivo porque voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

O Recorrente deverá ser intimado para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.373 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.904238/2017-92

Do resultado da Diligência, será a recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator